



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 102/2013**

**Recurso Administrativo nº 1186945-243/12**

**Auto de Infração nº 243/12**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. VALOR DA MULTA REDUZIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1186945-243/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para 10.000 (dez mil) UFIR's-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 103/2013**

**Recurso Administrativo nº 1928-249/12**

**Auto de Infração nº 249/12**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A – Ag. Montese

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º e 3º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1928-249/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para o montante de 1.000 (hum mil) UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora.**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 104/2013**

**Recurso Administrativo nº 1230-0110-005.656-9**

**Processo Administrativo nº 0110-005.656-9**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrida:** Maria Vilani Queiroz Costa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS NO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS NÃO AFASTADA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1230-0110-005.656-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 105/2013**

**Recurso Administrativo nº 2108-380/13**

**Auto de Infração nº 380/13 - Sobral**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** F. C. A. Maciel - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE. CONSTATAÇÃO, POR PARTE DOS FISCAIS DA EXISTÊNCIA NO LOCAL DE GARRAFÕES DE ÁGUA COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE PARA OS VASILHAMES. ARGUMENTO INSUBSISTENTE PARA DESCONSTITUIR A INFRAÇÃO VERIFICADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, I E III E 39, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2108-380/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por F. C. A. MACIEL - ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 2.850 (dois mil, oitocentos e cinquenta) UFIRs-CE para o importe de 600 (seiscentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 106/2013**

**Recurso Administrativo nº 1961-252/12**

**Auto de Infração nº 252/12**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal – Ag. Caucaia

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1961-252/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

conhecer do recurso interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 107/2013**

**Recurso Administrativo nº 2086-344/12**

**Auto de Infração nº 344/12**

**Recorrente:** Sandra Maria Medeiros da Ponte ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ALEGAÇÃO DE QUE OS BOTIÕES SERIAM DA EMPRESA MCR CASTRO SILVA – ME E QUE ESTARIAM NO ESTABELECIMENTO AUTUADO EM VIRTUDE DE PROBLEMA APRESENTADO PELA MOTO QUE EFETUAVA A ENTREGA DOS MESMOS. FATOS INSUBSISTENTES A AFASTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO MINISTERIAL. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2086-344/12, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Sandra Maria Medeiros da Ponte ME **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.500 (duas mil e quinhentas) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 108/2013**

**Remessa Oficial nº 2124-005/2013**

**Processo Administrativo nº 005/2013 - Crato**

**Remetente:** DECON/CRATO

**Interessados:** Marcela Correia Moreira (consumidora) e Embrakon Administradora de Consórcios LTDA

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE DECON-CRATO. REMESSA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO DA CONSUMIDORA EM GRUPO DE CONSÓRCIO PARA A AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO GRUPO POR INSATISFAÇÃO COM A ADMINISTRADORA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. NEGATIVA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO CONSORCIO EM EFETUAR A DEVOLUÇÃO REQUERIDA COM BASE EM PRECEDENTES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. CONDICIONAMENTO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS À TRANSCORRÊNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. DECISÕES EXARADAS PELA JURDECON NESSE SENTIDO. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2124-005/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON, Município do Crato, em que são interessados **Marcela Correia Moreira** (reclamante) e a empresa **Embracon Administradora de Consórcios Ltda** (reclamada), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 109/2013**

**Recurso Administrativo nº 1937-292/12**

**Auto de Infração nº 292/12**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. **INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º e 3º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1937-292/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, para dar-lhe parcial



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para o montante de 1.000 (hum mil) UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 110/2013**

**Recurso Administrativo nº 1992-263/12**

**Auto de Infração nº 263/12**

**Recorrente:** Padrão de Vida Corretora de Seguros e representações LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO DECON. AUSÊNCIA DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR A AUTUAÇÃO. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE REFERENTES À FALTA DE FUNCIONÁRIO DEVIDAMENTE HABILITADO A PRESTAR INFORMAÇÕES AOS FISCAIS DO DECON, BEM COMO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE DEMONSTREM AS REGULARIZAÇÃO, INSUBSISTENTES PARA DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATÉ A SUA DEVIDA REGULARIZAÇÃO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1992-293/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Padrão de Vida Corretora de Seguros e Representações LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, além da manutenção da interdição do estabelecimento até a sua devida regularização, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 111/2013**

**Remessa Oficial nº 2120-0112-017.374-2**

**Processo Administrativo nº 0112-017.374-2**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Raimundo Hermes da Silva (consumidor) e Banco Cruzeiro do Sul S/A (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. EMPRÉSTIMO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. DESCONTOS LEVADOS A EFEITO EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA REFERENTES À SUPOSTA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR PARTE DO DECON BASEADO NA EXISTÊNCIA DE SUPOSTO CRIME PERPETRADO CONTRA O CONSUMIDOR A SER APURADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. FATO JÁ LEVADO A CONHECIMENTO DA POLÍCIA PELO CONSUMIDOR APOSENTADO PELO INSS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE DA APURAÇÃO NA ESFERA POLICIAL OU PENAL. PRESCRIÇÃO DO ART. 56, *CAPUT* DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA FINS DE DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OBRIGATÓRIA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2120-0112-017.374-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, constando como interessados **Raimundo Hermes da Silva (reclamante)** e **Banco Cruzeiro do Sul S/A (reclamado)**, para o fim de reformar a decisão exarada pelo órgão de primeiro grau e determinar o desarquivamento do procedimento administrativo para ter lugar o prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 112/2013**

**Recurso Administrativo nº 1919-281/12**

**Auto de Infração nº 281/12 - Palmácia**

**Recorrente:** Araújo Campos e Cia. LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. FATOS NÃO CONTESTADOS PELO RECORRENTE. TESE DE DEFESA RESTRITA AO MONTANTE DA MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE A AFASTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO MINISTERIAL. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Administrativo nº 1919-281/12**, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Araújo Campos e Cia. LTDA - ME **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 113/2013**

**Recurso Administrativo nº 1182210-0112-006.169-8**

**Processo Administrativo nº 0112-006.169-8**

**Recorrente:** Oracle do Brasil Sistemas LTDA

**Recorrida:** Marcia Maria da Silva Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE INFORMÁTICA. AQUISIÇÃO, POR PARTE DA CONSUMIDORA, DE CERTIFICADO PARA REALIZAR UMA PROVA DE CERTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INFORMÁTICA DA RECORRENTE (VOUCHER COM RETAKE). PRODUTO NÃO DISPONIBILIZADORA À CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, INCS. I A III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182210-0112-006.169-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Oracle do Brasil Sistemas LTDA para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada, de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE para o importe de de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 114/2013**

**Recurso Administrativo nº 2104-360/13**

**Auto de Infração nº 360/13**

**Recorrente:** Colégio Santa Teresa S/C LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL ESCOLAR A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V; E 51, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990 E ANEXO I DA PORTARIA DECON Nº 01/2012. INSTITUIÇÃO DE PEQUENO PORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2014-360/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo **COLÉGIO SANTA TEREZA S/C LTDA - ME**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para 1.000 (mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 115/2013**

**Recurso Administrativo nº 1932-205/12**

**Auto de Infração nº 205/12**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal – Ag. Terra da Luz

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º e 3º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo 1932-205/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa de 20.000 (vinte mil) para 15.000 (quinze mil) UFIR's- CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 116/2013**

**Recurso Administrativo nº 1186948-193/12**

**Auto de Infração nº 193/12**

**Recorrente:** HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO COM ALTURA INFERIOR AO MÍNIMO DETERMINADO EM LEI DE 1,80 M (HUM METRO E OITENTA CENTÍMETROS). INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C § 2º. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º e 5º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 E ART. 2º, PÁR. ÚNICO, DO DECRETO 30.906/12 C/C ART. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1186948-193/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo HSBC - BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada, de 15.000 (quinze mil) para 10.000 (dez mil) UFIR's-CE, conforme o voto da relatora.**